

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso n.º 16 643/98 (2.ª série). — Por meu despacho, por delegação, de 6 de Outubro de 1998:

Paulina Maria Amaral da Silva Correia, segundo-oficial administrativo do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, primeiro-oficial administrativo do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

7 de Outubro de 1998. — O Subdirector-Geral, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 308/98 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Avis, por deliberação de 26 de Setembro de 1997, aprovou o Plano de Pormenor da Malcastiça de Ervedal, no município de Avis, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do plano com o n.º 04.12.03.05/01-98.P.P. em 29 de Setembro de 1998, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Avis, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1995.

6 de Outubro de 1998. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Jorge Reis Martins*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Localização

A área objecto de Plano de Pormenor localiza-se no sítio denominado por Malcastiça, a nordeste da povoação do Ervedal, no concelho de Avis.

Artigo 2.º

Área de intervenção

A área de intervenção integra a totalidade de quatro prédios rústicos e parte de outros quatro prédios rústicos, cujas áreas, acrescidas dos arruamentos envolventes, perfazem a área de intervenção, com a totalidade de 42 990 m².

CAPÍTULO II

Fraccionamento

Artigo 3.º

Valores gerais de fraccionamento

1 — Número de fracções:

- Destinadas prioritariamente a habitação — 55;
- Destinadas a actividades económicas: serviços, armazenagem ou indústria — 7;
- Destinadas exclusivamente a estacionamento coberto (garagens) — 2;
- Destinadas a equipamentos — 3.

2 — Áreas por grupo de fracções:

- Destinadas prioritariamente a habitação — 15 700 m²;
- Destinadas a actividades económicas: serviços, armazenagem ou indústria — 8002 m²;
- Destinadas exclusivamente a estacionamento coberto (garagens) — 160 m²;
- Destinadas a equipamentos — 2744 m²;

3 — Área destinada a verde urbano — 650 m².

4 — Área destinada a infra-estruturas viárias, passeios e reservas — 15 734 m².

Artigo 4.º

Valores gerais da ocupação decorrentes das construções propostos

1 — Área total de pavimento:

- Em edifícios prioritariamente destinados a habitação — 11 050 m²;
- Em garagens explícitas — 406 m²;
- Em edifícios destinados a actividades económicas: serviços, armazenagem ou indústria — 3706 m²;
- Em edifícios destinados a equipamento — 245 m².

2 — Volume total em novos edifícios destinados a actividades económicas: serviços, armazenagem e indústria — 20 198 m³.

3 — Área total de implantação — 10 119 m².

4 — Número máximo de fogos — 55.

5 — População previsível — 248 hab.

6 — Densidade populacional — 58 hab./ha.

7 — Índice global de implantação — 0,23.

8 — Índice global de construção — 0,35.

Designação da fracção	Área das fracções	Usos	Área de implantação	Área de pavimentos (metros quadrados)			Volume da construção (metros cúbicos)	Número de pisos	Número de fogos	Tipologia	Situação
				Habitação	Garagem	Actividades económicas					
1H	80	Garagem ...	80		80			1			
2H	80	Garagem ...	80		80			1			
3H	170	Habitação ...	99	190				1/2	1	T3/T4	
4H	144	Habitação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
5H	144	Habitação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
6H	345	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
7H	267	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
8H	267	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
9H	210	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
10H	210	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
11H	270	Habitação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
12H	417	Habitação ...	120	240				1/2	1	T4/T5	
13H	420	Habitação ...	120	240				1/2	1	T4/T5	
14H	410	Habitação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
15H	302	Habitação ...	130	200				1/2	1	T3/T4	
16H	247	Habitação ...	130	200				1/2	1	T3/T4	

Designação da fracção	Área das fracções	Usos	Área de implantação	Área de pavimentos (metros quadrados)			Volume da construção (metros cúbicos)	Número de pisos	Número de fogos	Tipologia	Situação
				Habituação	Garagem	Actividades económicas					
17H	237	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	Construído. Construído.
18H	228	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
19H	283	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
20H	292	Habituação ...	142	200				1/2	1	T3/T4	
21H	235	Habituação ...	128	190	36			1/2	1	T3/T4	
22H	157	Habituação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
23H	167	Habituação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
24H	279	Habituação ...	160	200	36			1/2	1	T3/T4	
25H	217	Habituação ...	116	180	36			1/2	1	T3/T4	
26H	153	Habituação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
27H	151	Habituação ...	96	190				1/2	1	T3/T4	
28H	212	Habituação ...	132	190	36			1/2	1	T3/T4	
29H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
30H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
31H	235	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
32H	222	Habituação ...	127	200				1/2	1	T3/T4	
33H	269	Habituação ...	156	200	36			1/2	1	T3/T4	
34H	468	Habituação ...	180	240	30			1/2	1	T4/T5	
35H	269	Habituação ...	156	200	36			1/2	1	T3/T4	
36H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
37H	541	Habituação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
38H	501	Habituação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
39H	473	Habituação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
40H	465	Habituação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
41H	609	Habituação ...	130	240				1/2	1	T4/T5	
42H	283	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
43H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
44H	263	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
45H	270	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
46H	209	Habituação ...	116	200				1/2	1	T3/T4	
47H	272	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
48H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
49H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
50H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
51H	269	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
52H	272	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
53H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
54H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
55H	210	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
56H	273	Habituação ...	120	200				1/2	1	T3/T4	
57H	993	Habituação ...						1/2			
1S	603	Ser./ind./arm.						1/2			
2S	1 363	Ser./ind./arm.	598			698	3 887	1/2			
3S	1 560	Ser./ind./arm.	624			724	4 056	1/2			
4S	1 325	Ser./ind./arm.	480			580	3 120	1/2			
5S	1 037	Ser./ind./arm.	430			530	2 795	1/2			
6S	1 060	Ser./ind./arm.	430			530	2 795	1/2			
7S	1 054	Ser./ind./arm.	544			644	3 536	1/2			
Totais	23 862		9 874	11 050	406	3 706	20 189		55		

2 — Fracções: equipamentos:

Equip.

1F	677	Int. colectivo ...	160	160
2F	142	PT	35	35
3F	1 925	Jardim pub.	50	50
Totais	2 744		245	245

CAPÍTULO III

Habituação

Artigo 6.º

Uso dos edifícios

1 — Os edifícios a construir nas fracções 3H a 57H destinam-se ao uso habitacional:

a) Pontualmente poderão ser utilizados os pisos ao nível térreo (rés-do-chão), com usos não habitacionais, tais como pequeno comércio diário, para-hoteleiro e serviços;

- b) Excepcionalmente, poderá o uso não habitacional ser extensível a todo o edifício.

2 — Os usos não habitacionais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior serão previamente autorizados pela Câmara Municipal de Avis, depois de ponderar que não existe qualquer incompatibilidade com a função residencial.

Artigo 7.º

Construção nas fracções ocupadas

Na fracção 57H já ocupada com construção, fica a ampliação ou substituição da construção existente sujeita aos seguintes parâmetros referidos à fracção:

- a) Índice de implantação máximo — 0,25;
- b) Índice de construção máximo — 0,40;
- c) Altura máxima — 2 pisos ou 6,5 m.

Artigo 8.º

Áreas de pavimentos e de implantação complementares, integradas na habitação ou em corpos anexos

1 — Serão consideradas áreas de pavimento (áreas de construção) e áreas de implantação complementares e supranumerárias, para além das indicadas no artigo 5.º, as que se seguem.

2 — Para as fracções destinadas a edifícios de habitação unifamiliar isolados 12H, 13H, 14H, 37H, 38H, 39H, 40H, 41H e 57H:

- a) Arrumos em cave;
- b) Garagens integradas nos edifícios de habitação em rés-do-chão, quando a sua área não ultrapassar 30 m²;
- c) Garagens construídas nos logradouros de tardo, nas seguintes condições:

Pé-direito máximo: 2,20 m;
Profundidade máxima: 6,00 m;
Superfície total: 30 m²;

- d) Construções integradas ou não no edifício de habitação destinadas a equipamentos técnicos de apoio à habitação, tais como bombagens, ar condicionado, grupo eléctrico de emergência;
- e) Construções integradas ou não em edifícios de habitação, com a área máxima de 12 m² destinadas a outros apoios, tais como armazenagem de lenha, equipamentos de jardinagem, etc. Estes apoios, quando construídos em anexo, obedecerão às seguintes condições:

Localização: logradouro de tardo;
Pé-direito máximo: 2,20 m;
Profundidade máxima: 3,00 m.

3 — Para as fracções destinadas a edifícios de habitação unifamiliar em banda 3H, 4H, 5H, 6H, 7H, 8H, 9H, 10H, 11H, 20H, 22H, 23H, 26H, 29H, 30H, 31H, 32H e 36H aplicam-se as regras descritas nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 deste artigo.

4 — Para as fracções destinadas a edifícios de habitação unifamiliar ligados aos edifícios adjacentes por garagens, explicitadas na planta de implantação 21H, 24H, 25H, 28H, 33H, 34H e 35H aplicam-se as regras descritas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 deste artigo.

Artigo 9.º

Pisos acima do solo

Os edifícios de habitação terão a altura dominante de dois pisos, podendo ser construídos em um piso, desde que não seja ultrapassada a área de implantação admitida. Os corpos laterais previstos nas fracções indicadas na planta de implantação terão apenas um piso, sendo a altura máxima destes corpos o equivalente à altura do piso térreo da habitação, acrescido da respectiva cobertura. Estes corpos, prioritariamente destinados a garagens, poderão eventualmente, em função da solução arquitectónica, ser absorvidos pela função habitação, desde que o conjunto apresente pelo menos uma garagem com 30 m² integrada no conjunto edificado.

Artigo 10.º

Afastamentos

1 — As construções habitacionais nas fracções para habitação unifamiliar isolada, com frente igual ou superior a 20 m, possuirão os seguintes afastamentos mínimos:

- a) Frente: 3 m;
- b) Lateral à fracção contígua: 5 m;
- c) Tardo à fracção contígua: 6 m.

A fachada lateral poderá possuir um afastamento mínimo de 3 m à fracção contígua, se esta fachada não possuir aberturas para compartimentos, tais como salas e quartos. Poderão estas fachadas possuir aberturas de iluminação e ventilação para instalações sanitárias, escadas e corredores, se colocadas a uma altura que não interfira na privacidade do lote vizinho.

Os corpos edificados para garagem e anexos poderão ser excepção, se realizados em conformidade com o artigo 8.º

2 — As construções habitacionais nas fracções para habitação unifamiliar geminadas e em banda possuirão os seguintes afastamentos mínimos:

Frente: 3 m;
Tardo: o previsto na planta de implantação;
Lateral: o previsto na planta de implantação.

3 — As construções de anexos e garagens previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 8.º poderão ser implantados no limite dos lotes, desde que as fachadas nesse limite sejam cegas.

Artigo 11.º

Estacionamento automóvel

Cada fracção destinada a habitação terá de prever, na construção ou a descoberto, no seu interior, lugar para o estacionamento mínimo de um carro.

Artigo 12.º

Vedações

Os logradouros das fracções serão separados por muros ou sebes de arbustos com a altura de 1,20 m.

Artigo 13.º

Imagem exterior das construções

A imagem exterior das novas construções habitacionais deverá estar em consonância com o tecido urbano tradicional:

- a) A cobertura será em telha cerâmica de cor vermelha;
- b) Os paramentos rebocados e pintados com as cores tradicionais utilizadas nas construções da povoação de Ervedal;
- c) As molduras que envolvem os vãos, assim como a marcação de socos quando existam, salientes ou não dos paramentos, deverão ser pintadas com as cores tradicionais utilizadas nas construções da povoação do Ervedal.

As molduras e socos poderão ser em pedra ou forrados a pedra calcária, com estereotomia regular, não sendo admitidos forros com desperdício de pedra;

- d) O tapamento de vãos de janelas e de portas serão em madeira ou madeira pintada. Poderá ser utilizado o alumínio lacado. As cores destes materiais deverão corresponder às cores tradicionais das construções na povoação do Ervedal.

Artigo 14.º

Junção de fracções

1 — As fracções destinadas a habitação unifamiliar isoladas ou em banda poderão ser agrupadas, nunca mais que a duas, dando origem a uma fracção única, passando a área de construção (área total de pavimentos), assim como a área de implantação, a ser, em cada agrupamento, igual ao somatório das áreas atribuídas a cada uma das fracções.

2 — O polígono de implantação não se altera no caso das construções para habitação unifamiliar em banda.

Tratando-se de agrupamentos de moradias unifamiliares, o polígono de implantação amplia-se com os espaços situados entre os dois polígonos a agrupar definidos na planta de implantação.

CAPÍTULO IV

Actividades económicas

Artigo 15.º

Uso dos edifícios

Nas fracções destinadas exclusivamente a actividades económicas 1S, 2S, 3S, 4S, 5S, 6S e 7S ficam as construções subordinadas aos usos compatíveis com a função habitacional e com os espaços que dispõem, nomeadamente, serviços, armazéns e indústria das classes C e D.

Artigo 16.º

Construção nas fracções ocupadas

Na fracção 1S, já ocupada com construção, fica a ampliação ou substituição da construção existente sujeita aos seguintes parâmetros referidos à fracção:

- a) Índice de implantação máximo — 0,50;
- b) Índice de construção máximo — 0,55.

Artigo 17.º

Áreas de pavimentos e de implantação complementares

São admitidos anexos, considerados como áreas de pavimento e áreas de implantação supranumerárias, para além das indicadas no artigo 5.º, as que se seguem:

Construções, integradas ou não no edifício principal, destinadas a equipamentos técnicos de apoio à actividade, tais como estações de bombagem, de ar condicionado, grupo eléctrico de energia, postos de transformação, etc.

Qualquer construção na fracção, sem excepção, carece de licenciamento municipal.

Artigo 18.º

Altura dos edifícios

A altura máxima das construções é de 6,5 m, salvo situações excepcionais justificadas pela natureza da actividade e aceites pela Câmara Municipal de Avis.

Artigo 19.º

Estacionamento automóvel

Cada actividade deverá prever no interior da respectiva fracção:

- a) Cinco lugares para estacionamento de ligeiros;
- b) Lugares para pesados correspondentes à sua actividade.

Artigo 20.º

Vedações

A vedação dos lotes deverá ser efectuada com muros até à altura de 1,20 m, podendo ser complementada com rede de protecção até à altura de 2,50 m.

Artigo 21.º

Condicionamentos à implantação de estabelecimentos industriais

1 — A instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais deverá obedecer ao constante no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Regulamento do Exercício da Actividade Principal, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, tendo em atenção a Tabela de Classificação das Actividades Industriais, aprovada pela Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto [publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 193 (suplemento), de 18 de Agosto de 1993], e demais legislação em vigor.

2 — A instalação, alteração ou ampliação dos estabelecimentos industriais que possam provocar poluição ambiental por emissão de poeiras, fumos, vapores e cheiros, rejeição de efluentes líquidos ou produção de resíduos sólidos, só serão autorizadas desde que estes poluentes não excedam os limites que vierem a ser fixados pelas entidades a quem compete o licenciamento.

3 — Não poderão ser descarregadas águas residuais na ETAR que serve a área quando impliquem prejuízos para o sistema de tratamento instalado.

4 — No acto de licenciamento da unidade industrial deverão ser sempre fixadas as condições a que o efluente deverá obedecer, previamente definidas pela Câmara Municipal de Avis nos termos do estipulado no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, nomeadamente quanto a caudais e cargas admissíveis, bem como situações em que poderão ser reajustadas.

5 — Poderá ser exigido o pré-tratamento dos efluentes industriais em instalação própria da unidade antes do seu lançamento no colectador geral.

A unidade industrial é responsável pelas lamas resultantes daquele pré-tratamento e deverão indicar no respectivo projecto qual o seu destino.

6 — As descargas de águas residuais na água ou no solo ficam sujeitas a prévio licenciamento da Direcção Regional do Ambiente

e Recursos Naturais, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

7 — As unidades industriais são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais, em conformidade com a legislação em vigor, devendo o mesmo constar das condições de licenciamento.

8 — As unidades industriais poderão acordar com a Câmara Municipal, sempre que esta o aceite, a recolha, transporte, armazenagem, eliminação e utilização dos resíduos industriais.

9 — São proibidos o abandono, a descarga e a eliminação não controlada dos resíduos, bem como o seu tratamento, valorização ou eliminação em unidades não autorizadas. São proibidos os processos de eliminação de resíduos fixados no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro.

10 — No interior das fracções não poderão ser depositados resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística.

11 — Nas zonas públicas não podem ser constituídos depósitos de materiais ou resíduos.

12 — É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.

13 — É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

14 — A utilização de óleos usados está sujeita a licenciamento e controlo técnico e os seus detentores são obrigados, na sua unidade industrial, a observar adequadas normas de segurança estabelecidas pela legislação em vigor.

15 — Na recolha e transporte de óleo usado, as operações de carregamento, descarga e manuseamento devem ser acompanhados dos cuidados necessários à prevenção de qualquer forma de poluição do solo ou das águas, bem como qualquer risco de inflamação.

16 — As unidades a instalar deverão obedecer, quer na construção quer na laboração, ao disposto no regulamento geral sobre o ruído, de molde a que não sejam ultrapassados os níveis de ruído por ele permitidas, quer para o interior, quer para o exterior dos estabelecimentos.

Artigo 22.º

Junção de fracções

São permitidos agrupamentos de duas ou mais fracções nas seguintes condições:

- a) O edifício que resulte da associação manterá os afastamentos laterais de frente e de tardo que constam na planta de implantação:

Frente: de 8 a 10 m;
Tardo e laterais: 5 m;

- b) A área máxima de construção do agrupamento corresponderá ao somatório das áreas máximas de construção em cada fracção agrupada;
- c) O polígono de implantação amplia-se com os espaços situados entre os polígonos a agrupar definidos na planta de implantação.

CAPÍTULO V**Equipamentos**

Artigo 23.º

Equipamentos propostos

1 — Fracção 1E destinada a equipamentos a programar de apoio à população residente:

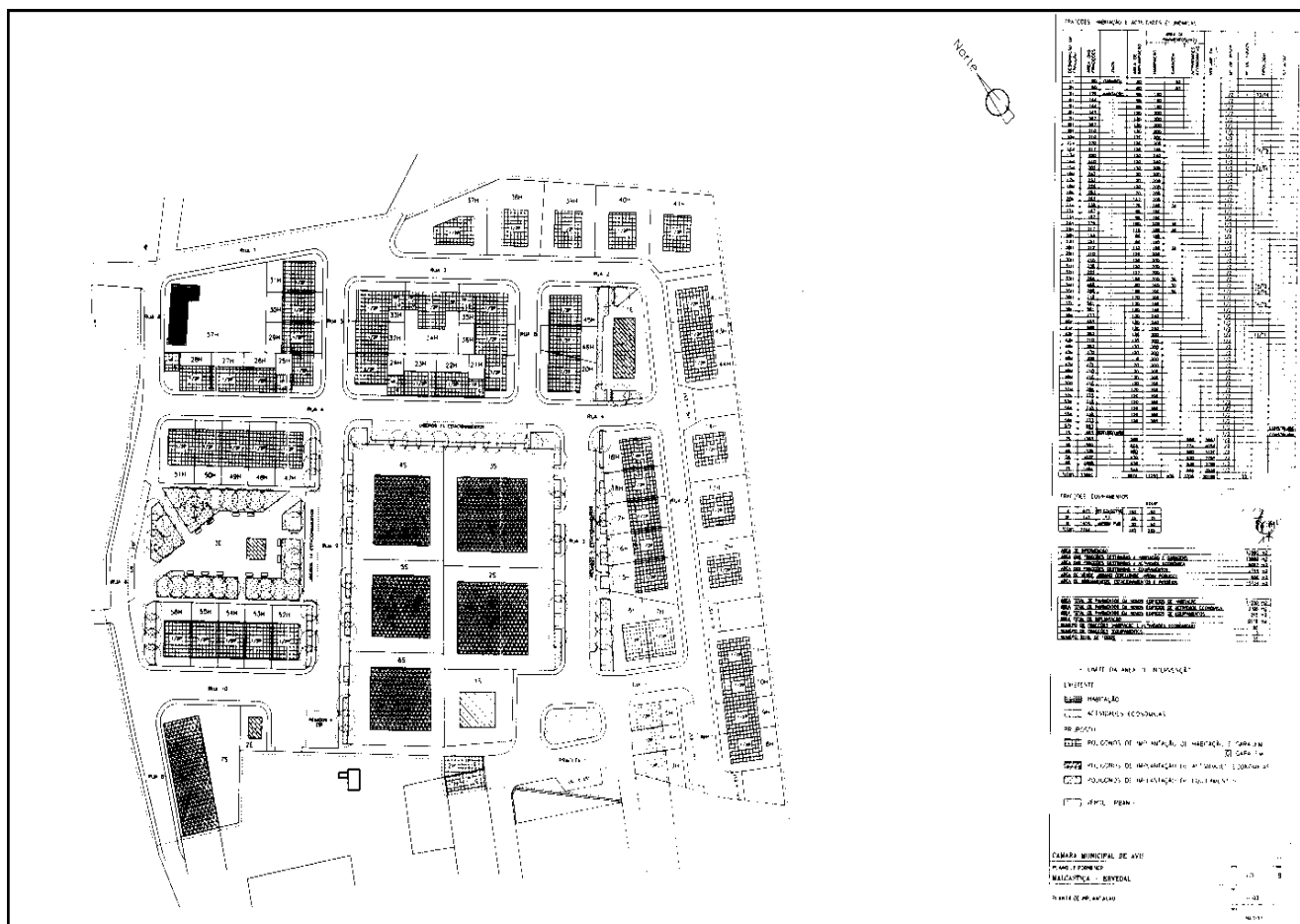
- a) Área do terreno: 677 m²;
- b) Área de construção: 160 m²;
- c) Número de pisos: 1.

2 — Fracção 2E, destinada a posto de transformação de energia eléctrica:

- a) Área do terreno: 142 m²;
- b) Área de construção: 35 m².

3 — Fracção 3E, destinada a jardim público, com apoio de quiosque:

- a) Área do terreno: 1925 m²;
- b) Área de construção do quiosque: 50 m².



Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso n.º 16 644/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso para preenchimento do cargo de director dos Serviços de Administração e Organização do quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), aberto pelo aviso n.º 12 560/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998, se encontra afixada para consulta nos Serviços Centrais da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa.

2 — Conforme preceitua o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, os candidatos admitidos serão oportunamente informados, por ofício registado e com aviso de recepção, do local, dia e hora da realização da entrevista profissional de selecção.

6 de Outubro de 1998. — O Presidente do Júri, *Eduardo do Pombal*.

Junta Autónoma de Estradas

Aviso n.º 16 645/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de topógrafo, a que se refere o aviso de abertura publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1998.* — Em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista se encontra patente na sede, Praça da Portagem, em Almada, e em todos os serviços da Junta Autónoma de Estradas, sítos nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

14 de Outubro de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Despacho (extracto) n.º 18 332/98 (2.ª série). — Por despachos da presidência da Junta Autónoma de Estradas de 7 de Julho de

1998 (declarados conformes pelo Tribunal de Contas em 29 de Setembro de 1998):

Engenheiros civis de 2.ª classe, com contrato a termo certo nos termos do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, integrados definitivamente no quadro da Junta Autónoma de Estradas, com a mesma categoria, após aprovação em concurso, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, mantendo as colocações nos serviços a seguir indicados:

Francisco Augusto de Paula Júlio — DSPONTES.
Rolando Manuel Sousa Viegas Marques — DSCONST.
Céu Alexandra Bernardino Ferreira — DSCONST.
Carla Maria Lousa Gomes — DSCONST.
Luís Manuel Pista Nunes de Oliveira — DSCONST.
José Agostinho dos Santos Mata Rolo Rodrigues — DSCONST.
Ricardo Jorge de Oliveira Carneiro Pinto de Sousa — DSRENORTE.
Bernardino Ferreirinha Pinto — DSPONTES.
Marta Nunes Brandão de Andrade — DSRENORTE.
José Paulo Trindade Pathé — DSCONST.

Por despachos do presidente da Junta Autónoma de Estradas de 2 de Junho de 1998 (declarados conformes pelo Tribunal de Contas em 29 de Setembro de 1998):

Fiscais de obras públicas, com contrato a termo certo nos termos do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, integrados definitivamente no quadro da Junta Autónoma de Estradas, com a mesma categoria, após aprovação em concurso, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, mantendo as colocações nos serviços a seguir indicados:

António José de Almeida Esteves — DSCONST.
Fernando Borges Pereira — DSCONST.

As posses serão conferidas a partir do dia 1 de Novembro de 1998. Consideram-se automaticamente rescindidos os contratos a termo certo na data em que tomarem posse do lugar no quadro.

(São devidos emolumentos.)

14 de Outubro de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.